SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008162-88.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Cassia do Carmo Quima

Requerido: Fabricadora de Espumas e Colchões Norte Paranaense Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido em 08/02/2017 produto fabricado pela ré (colchão e base), o qual desde o início apresentou vícios, tanto que foi substituído três vezes pela ré.

Alegou ainda que os problemas persistiram, sem ter conseguido resolver a pendência.

Almeja à restituição do valor pago à ré e ao ressarcimento dos danos morais que teria suportado.

A realização de perícia, tal como postulado pela ré, não se afigura imprescindível para a decisão da causa, porquanto os elementos amealhados são suficientes a tanto.

A controvérsia entre as partes concerne à existência de vício de fabricação em produto fabricado pela ré e comprado pela autora.

A ré na contestação refutou a explanação exordial, chegando a esclarecer que um preposto da loja franqueada que concretizou a venda visitou a autora e nada constatou de irregular no produto.

Diante dessa divergência, foi determinada a expedição de mandado de constatação que apurou que efetivamente o colchão em apreço ostentava "afundamento nas laterais, notando-se que houve afundamento nos locais onde as pessoas dormem" (fl. 65).

O quadro delineado conduz ao acolhimento

parcial da pretensão deduzida.

Com efeito, a diligência cristalizada na certidão de fl. 65 respaldou de um lado as alegações da autora, dando conta do afundamento do colchão, além de contrariar a negativa que sobre o assunto se extrai da peça de resistência.

Nem se diga que inexistiria demonstração da depressão referida estar além do percentual especificado no Certificado de Garantia, como aventado a fl. 70, tendo em vista que a própria ré ao contestar o feito nada destacou a esse propósito.

Por outras palavras, se na oportunidade que lhe tocava a ré não explorou o assunto (repita-se que ela focou sua defesa na falta de vício ou defeito do produto sem aludir à existência de um afundamento que seria normal) não poderá fazê-lo apenas agora.

Como se não bastasse, cabia à ré no mínimo amealhar indícios de que o afundamento estaria dentro do padrão aceitável, mas isso não teve vez.

Nem se diga, igualmente, que seria de rigor a investigação médica junto à autora porque a configuração do vício do produto prescinde de perquirição a respeito.

Por fim, assinalo que a ré não refutou que ocorreram três substituições do produto, circunstância que à evidência milita contra ela.

A conjugação desses elementos denota que prospera o pleito vestibular relativamente à restituição à autora do montante desembolsado pelo produto.

É o que promana da aplicação ao caso da regra do art. 18, § 1°, inc. II, do CDC, não se podendo olvidar que a opção entre a devolução do valor pago e a substituição do produto encerra direito do consumidor conforme dispõe esse preceito normativo ("Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha ..." - grifei).

Solução diversa aplica-se ao pedido de reparação

dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por ações inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que propiciem sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais, como preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não

sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração da autora podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

A autora, ademais, não se desincumbiu do ônus de demonstrar (parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 54) que daí derivaram consequências concretas que fossem tão prejudiciais a ela, não se positivando que a espécie extravasou o âmbito do descumprimento de obrigação contratual.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra tem lugar aqui, de modo que não

vinga esse pedido da autora.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.199,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2017 (época da compra - fl. 11), e juros de mora, contados da citação.

Cumprida a obrigação pela ré, ela terá o prazo de trinta dias para retirar o produto que se encontra na posse da autora; decorrido tal prazo *in albis*, poderá a autora dar ao produto a destinação que melhor lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA